



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 716-26.2016.6.21.0017

Procedência: CRUZ ALTA - RS (17ª ZONA ELEITORAL – CRUZ ALTA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO
DAS CONTAS

Recorrente: LUIRCE TEIXEIRA PAZ

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de LUIRCE TEIXEIRA PAZ, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual a recorrente concorreu ao cargo de Vereadora de Cruz Alta/RS, pelo Partido da República – PR, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 38-40), que **desaprovou as contas** apresentadas pela candidata, com fundamento no art. 18, § 1º, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, determinando a devolução dos valores recebidos e a comprovação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

Inconformada, a candidata interpôs recurso (fls. 42-50)

Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 55).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 12/12/2016, segunda-feira (fl. 41) e o recurso foi interposto em 15/12/2016, quinta-feira (fl. 42), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Destaca-se que a candidata se encontra devidamente representada por advogado (fl. 51), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

A irresignação merece prosperar.

Inicialmente, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida:

DECIDO.

Inicialmente, reproduzo, do Parecer Técnico Conclusivo emitido após análise da prestação pelo servidor competente, excerto no qual são apontadas impropriedades nas contas da candidata (fl. 26):

“Foram identificadas doações financeiras recebidas de pessoas físicas acima de R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica, contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Os valores recebidos em desacordo com a norma foram utilizados e devem ser restituídos ao doador ou, na impossibilidade de identificação do doador, recolhidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (art. 18, § 3º, da Resolução TSE nº 23.463/2015).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Constam dois depósitos efetuados em dinheiro na conta corrente da candidata, um no dia 23/08/2016, no valor de R\$ 5.000,00 e outro no dia 29/09/2016, no valor de R\$ 2.400,00, os quais deveriam ter sido efetuados através de transferência eletrônica, com identificação do doador”.

Com efeito, indubitoso o desrespeito aos mandamentos legais, sendo a Res. 23.463/2015, no ponto, inequívoca quanto ao modo pelo qual devem os candidatos receber doações acima de R\$ 1.064,10, conforme se verifica a partir da leitura do art. 18, § 1º, do diploma em comento:

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

De outra banda, compreendo que os esclarecimentos trazidos aos autos pela candidata após a emissão do parecer não se prestam a revestir de legitimidade as condutas. Veja-se, com relação à alegação do desconhecimento da lei por sua genitora, que não podem os candidatos, à evidência, esquivar-se do dever de informar aos seus pretendidos doadores o modo correto de realizar a doação. Mais ainda no caso em apreço, sendo a doadora, como se disse, genitora da candidata.

A alegação de que o segundo depósito, no valor de R\$ 2.400,00, ocorreu fora dos parâmetros legais em virtude da greve nacional levada a efeito pelos bancários, de igual modo, não se presta a justificar a conduta. Importa ponderar, nesse sentido, que o movimento grevista, quando da interrupção das atividades, impôs a todos os candidatos ao pleito idêntico obstáculo, dificultando operações bancárias em geral. Conclui-se, pois, que os demais candidatos, em sua ampla maioria, respeitaram as regras e determinações pertinentes, não sendo possível - inclusive por questão isonômica - aceitar que apenas a candidata cujas contas aqui se aprecia pudesse ignorá-las.

Tenho, portanto, como inarredável a desaprovação das contas, implicando, por via de consequência, a devolução do montante recebido pela candidata (totalizando R\$ 7.400,00) à doadora original, nos termos do que determina o art. 18, § 3º, da Res. TSE 23463/2015.

Ante o exposto, julgo **DESAPROVADAS** as contas da candidata LUIRCE TEIXEIRA PAZ, forte no que determinam os arts. 30, III, da Lei 9504/97, e 18, § 1º, da Resolução do TSE nº 23463/2015, determinando, ainda, a devolução dos valores recebidos, cuja comprovação deverá ser realizada no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em seu parecer conclusivo (fls. 26-27), a Unidade Técnica da 17ª Zona Eleitoral verificou que: **(i)** foram identificadas doações financeiras recebidas de pessoas físicas acima de R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica; **(ii)** os valores recebidos em desacordo com a norma foram utilizados; **(iii)** constam dois depósitos efetuados em dinheiro na conta corrente da candidata, no valor de R\$ 5.000,00 e R\$ 2.400,00, os quais deveriam ter sido efetuados através de transferência eletrônica, com identificação do doador.

Nesse sentido foi a sentença (fls. 38-40), julgando desaprovadas as contas.

Nas suas razões recursais (42-50), a candidata: **(i)** afirmou que, por desconhecimento, tanto de sua genitora, quanto da caixa do banco CEF, foi realizado o depósito bancário ao invés de transferência eletrônica; **(ii)** alega que resta comprovada a origem do valor de R\$ 5.000,00 por meio de extrato bancário; **(ii)** afirma que semelhantemente ao outro depósito, encontra-se comprovada a origem do valor de R\$ 2.400,00; **(iii)** relata que, devido a greve bancária que assolou o país, foi realizado depósito na conta da candidata ao invés de transferência eletrônica; **(iv)** aponta que justificou-se em suas notas explicativas, demonstrando a sua boa-fé; **(v)** reitera que restaram comprovadas as origens das doações, afastando o art. 18, § 1º, da Resolução TRE nº 23.463/2015; **(vi)** declara como desproporcional a “punição” a ela imposta, ferindo o princípio da razoabilidade; e **(vii)** afirma que a inconsistência apontada pelo parecer técnico e acolhido pela MM Juíza Eleitoral, configura-se como mero erro formal incapaz de comprometer a regularidade das contas da campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O objeto do julgamento de prestação de contas é garantir a regularidade do processo democrático, sendo norteado pelos princípios da transparência, veracidade, publicidade e legalidade. Diante disto, o TSE, no exercício de seu poder regulamentar, incluiu no texto da Resolução TSE nº 23.463/2015 norma prevendo o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores arrecadados de origem não identificada, *in verbis*:

Art. 18. (...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo **não podem ser utilizadas** e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, **recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.**

Contudo, tem-se que a falha na realização das doações pode ser sanada com a apresentação de documento comprobatório da **origem e disponibilidade da doação**, tal como comprovante de saque da conta-corrente pessoal do depositante e do depósito na conta de campanha.

Destarte, visto que encontram-se nos autos (fls. 32-33) provas suficientes para a comprovação da veracidade daquilo alegado pela candidata (comprovante de saque da conta pessoal e depósito na conta de campanha, no mesmo valor e dia), bem como para sanar a inconsistência referente à doação no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), faz-se possível identificar a origem e destino da doação em questão, razão pela qual a documentação apresentada pela candidata torna-se apta para afastar a inconsistência, não se podendo falar, portanto, em irregularidade.

Nessa perspectiva, em que pese o comprovante da fl. 33 não configure especificamente comprovante de saque da conta-corrente pessoal do depositante, entende-se igualmente sanada a falha referente à doação no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), haja vista a proximidade dos valores e das datas dos comprovantes apresentados, bem como da legalidade dos demais documentos comprobatórios presentes nos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se, *in casu*, de falha formal que não afeta a lisura e confiabilidade das contas, atraindo o disposto no art. 68, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015:

Art. 68. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

(...)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

Nesse sentido, destaco recente decisão deste TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas. Candidatos. Prefeito e vice-prefeito. Doação em espécie. Resolução TSE n. 23.463/15. Eleições 2016.

Depósito em espécie que ultrapassa o limite legal, previsto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15. Comprovada a origem da quantia depositada, oriunda da conta corrente do candidato a prefeito. Irregularidade meramente formal. Aprovação das contas com ressalvas.

Provimento.

(Recurso Eleitoral nº 16857, Acórdão de 17/05/2017, Relator(a) Des. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY) (grifou-se)

Isto posto e tendo sido o conjunto probatório dos autos suficiente para demonstrar claramente a existência dos fatos alegados pela candidata, a **aprovação das contas com ressalvas** é a medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **provimento** do recurso, para que as contas sejam **aprovadas com ressalvas**, consoante art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/57.

Porto Alegre, 14 de julho 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\i70iimn3vj8d68kb4lin79461261617944799170717230118.odt